



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.061 - RJ (2015/0266718-9)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : DÉCIO DA SILVA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : MESSIAS RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S) - RJ102966**  
**AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO ÂMBITO DO STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.**

**1. Ausência de comprovação das razões do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo e do inteiro teor do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem. Precedentes.**

**2. Agravo regimental não provido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.061 - RJ (2015/0266718-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : DÉCIO DA SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : MESSIAS RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S) - RJ102966  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO ÂMBITO DO STJ. REGISTRO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ. "

Sustenta a Agravante que, no julgado que aponta como precedente (MC 3623) o STJ teria estabelecido os requisitos para a aparência no bom direito em medida cautelar, os quais estariam presentes nesta MC 25061.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.061 - RJ (2015/0266718-9)

### EMENTA

**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO ÂMBITO DO STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.**

1. Ausência de comprovação das razões do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo e do inteiro teor do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, na MC 3623 foram estabelecidos requisitos para que se considerasse presente a aparência de bom direito para a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial, nos seguintes termos:

Medida cautelar originária. Recurso Especial. Alegada violação a dispositivos da lei de sociedade anônima e omissão no acórdão estadual. Pedido de afastamento de dirigente de sociedade anônima. Pretensão satisfativa dirigida diretamente ao STJ. Impossibilidade. Supressão do duplo grau de jurisdição.

- **A aparência do bom direito, em medida cautelar, é representado pela soma dos seguintes requisitos a.) instauração da jurisdição cautelar do STJ - que, excepcionalmente, pode independer de juízo positivo ou negativo de admissibilidade do recurso especial; b.) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; c.) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual "error in judicando ou error in procedendo".**

- A autuação da petição de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial como medida cautelar originária, em que pese a atipicidade do requerimento, não constitui manejo da ação prevista no art. 796 do CPC (PET 2127, Rel. Min. Moreira Alves), mas de incidente no processamento do recurso especial, sendo, portanto, descabida a condenação honorária.

- Improcede o pedido cautelar se a apregoada relevância do fundamento, tendo em vista alegada omissão no acórdão estadual, implicaria no afastamento de presidente de sociedade anônima, de natureza satisfativa, antecipando o mérito da ação principal, com supressão do juízo natural e do duplo grau de jurisdição.

(MC 3.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/06/2001, DJ 10/09/2001, p. 380)

Embora na MC 3623 não se tenha tratado da exigência de que a MC venha acompanhada de cópia das razões do recurso especial ao qual se busca conferir efeito suspensivo, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir, de forma consistente, que a MC venha assim instruída.

Assim, no presente agravo regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada (e-STJ fls. 58-59), isso porque, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida:

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta Corte demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito da irresignação recursal, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ que se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR BUSCANDO AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO A INICIAL. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

**1. A deficiente instrução da medida cautelar, desprovida a inicial da cópia das razões do recurso especial ao qual se busca conferir efeito suspensivo, ocasiona a manifesta inépcia da petição inicial, por inviabilizar a aferição do fumus boni juris, autorizando o relator a fulminar a demanda monocraticamente e initio litis.**

Precedentes.

2. Falta de combate específico quanto aos demais fundamentos invocados na monocrática para extinção liminar da medida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 19.483/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: MC 13.838/ES, Rel. Min. Denise Arruda Primeira Turma, DJ de 07.05.2008; MC 13.102/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.12.2007; e AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 27.08.2007.

Entretanto, no presente caso, a petição inicial da cautelar não veio devidamente instruída com os documentos necessários ao exame da controvérsia.

Especificamente, não foi juntada a cópia do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, tampouco o inteiro teor do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.

Não há, portanto, como se aferir um dos requisitos da cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no direito líquido e certo invocado e,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, a possibilidade de êxito do recurso especial.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0266718-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MC**      **AgRg na 25.061 / RJ**

Números Origem: 00492130720124025101 00498130720124025101 201251010498138 492130720124025101  
498130720124025101

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : DÉCIO DA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MESSIAS RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S) - RJ102966  
REQUERIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DÉCIO DA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MESSIAS RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S) - RJ102966  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.